



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.468 - PE (2011/0012631-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental, quais sejam, as implicações do recebimento do recurso de apelação apenas sob efeito devolutivo.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. A Corte estadual considerou que não estão presentes os requisitos processuais para o deferimento do pleito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC; infirmar tal conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.468 - PE (2011/0012631-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, a qual não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de não ensejar exame de fundo a irresignação, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não consta, nos autos, cópia integral do recurso especial.

A decisão ficou assim fundamentada (e-STJ fls. 384):

"O instrumento não contém a íntegra do recurso especial inadmitido.

Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo."

Em seu regimental, entende a agravante ter juntado cópia não integral dos autos, mas que a página ausente não interfere na compreensão da demanda (e-STJ fls. 388/405).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.468 - PE (2011/0012631-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental, quais sejam, as implicações do recebimento do recurso de apelação apenas sob efeito devolutivo.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. A Corte estadual considerou que não estão presentes os requisitos processuais para o deferimento do pleito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC; infirmar tal conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina a pena de não conhecimento ao agravo de instrumento não instruído com as peças ali mencionadas. Excepciona-se a presente regra quando patente o excesso de formalismo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE 1 (UMA) DENTRE 22 (VINTE E DUAS) PÁGINAS. POSSIBILIDADE DA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RESP 1.111.156/SP). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 544, § 3.º C/C ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, MEDIANTE CREDITAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de 1(uma) dentre 22 (vinte e duas) páginas da petição do recurso especial não tem o condão de impossibilitar a compreensão da controvérsia e a fundamentação da recorrente, in casu, a impossibilidade de se incluir na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS as mercadorias dadas em bonificação. (Precedente: AgRg no Ag 497.015/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 247)

(...)

(AgRg no AgRg no Ag 1181909/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

No caso, verifica-se que falta uma página na cópia das razões do recurso especial.

Entretanto, ante a possibilidade de compreensão do aludido recurso, passo a analisar o agravo.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (e-STJ fls. 189/197):

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA. RECURSO DE AGRAVO. O AGRAVANTE REQUER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MANTIDA A REGRA DO INCISO V, DO ARTIGO 520, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 3-Compulsando os autos, vislumbro que a pretensão do Agravante não merece guarida, pois o simples receio de, no caso de obter sucesso quando do julgamento da Apelação relativa aos Embargos, ter que enfrentar a via judicial, através de Ação própria, não é fundamentação relevante, suficiente para excepcionar a regra contida no inciso V, do artigo 520, do CPC, vindo a atribuir efeito suspensivo à Apelação. 4-Dessa forma, ausentes os requisitos insculpidos no caput, do artigo 558, do CPC, não há falar em acolher a pretensão recursal da empresa agravante. 5-Recurso conhecido e não provido à unanimidade."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 54/58).

No recurso especial, alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 458, II e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o "(...) argumento de que a garantia materializada por carta de fiança não pode ser executada senão após o trânsito em julgado dos Embargos e que, mesmo nesse caso de substituição, não seria possível a conversão em renda do valor depositado antes do trânsito em julgado." (e-STJ fls. 72/73)

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 9º, II e § 3º; 15; 32, § 2º, todos da Lei n. 6.830/80; 151 do Código Tributário Nacional; 4º e 6º da Lei n. 11.429/06; 20 e 587, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o levantamento da fiança bancária só é possível após o trânsito em julgado dos embargos de execução.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 145/157).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 164/166), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (e-STJ fls. 375/379).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao exame do recurso especial.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo regimental, quais sejam, as implicações do recebimento do recurso de apelação apenas sob efeito devolutivo.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 194/195):

"É sabido que julgados improcedentes os embargos à execução, a regra é que esta prossiga normalmente. O recurso contra a sentença que os julga é recebido sempre no efeito devolutivo, não suspendendo, portanto, o curso da execução.

Entretanto, o parágrafo único, do artigo 558, do CPC, permite excepcionar a regra acima, desde que esteja cumulativamente presente a lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação.

Assim, observo que não há relevância na fundamentação trazida pelo recorrente, uma vez que o simples fato de que ter que propor uma ação de repetição de indébito, caso obtenha êxito na apelação relativa à improcedência dos Embargos à Execução, não configura fato suficiente a demonstrar a lesão grave ou de difícil reparação.

Insta salientar ainda que, o prosseguimento da execução não configura uma medida irreversível para a parte agravante, uma vez que como mesma ressaltou em suas razões recursais, poderá socorrer-se do Judiciário, através de uma ação própria, a fim de reaver os valores executados.

Também não se me afigura relevante, ponto de suspender a execução da lide em questão, excepcionando a regra, a alegação de que o agravante terá que se submeter aos precatórios judiciais para reaver os devidos valores da execução, pois este é um procedimento previsto em nossa legislação processual, e que necessariamente deve ser obedecido por qualquer um. Assim, da mesma forma que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, ora agravado, está aguardando toda marcha processual a fim de obter definitivamente os valores perquiridos na Execução Fiscal.

Desta forma, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida requerida, insculpidos no caput do art. 558, do CPC, não há como aplicar do disposto no seu parágrafo único."

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ, fls. 57):

"Compulsando a decisão guerreada, qual seja, o acórdão prolatado no citado Recurso de Agravo, tenho que não há qualquer omissão no mesmo.

Isso porque, consoante pode-se observar, às fls. 07, do Recurso de Agravo em apensa, o recorrente, ora embargante, perquiriu 'a atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta contra sentença de primeiro grau e a imediata devolução dos valores levantados pelo Agravado ao Banco do Brasil S. A. (Banco fiador) ou, subsidiariamente, o depósito judicial de tais valores em conta de depósito judicial, observando-se o disposto na Lei nº 10.482/2002'.

Destarte, tem-se que o cerne da questão foi devidamente apreciado no decisum atacado, visto que foi negado provimento ao pedido principal do recorrente, em razão da ausência de relevância na fundamentação esposada na peça inaugural do recurso em apenso. Para tanto foram expostos diversos fundamentos para embasar tal improcedência, conforme percebe-se das fls. 24/30 dos autos em anexo."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Visa a recorrente reformar o acórdão proferido em agravo de decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo.

O Tribunal *a quo* assim entendeu (e-STJ fls. 194/195-grifo nosso):

"É sabido que julgados improcedentes os embargos à execução, a regra é que esta prossiga normalmente. O recurso contra a sentença que os julga é recebido sempre no efeito devolutivo, não suspendendo, portanto, o curso da execução.

Entretanto, o parágrafo único, do artigo 558, do CPC, permite excepcionar a regra acima, desde que esteja cumulativamente presente a lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação.

Assim, observo que não há relevância na fundamentação trazida pelo recorrente, uma vez que o simples fato de que ter que propor uma ação de repetição de indébito, caso obtenha êxito na apelação relativa à improcedência dos Embargos à Execução, não configura fato suficiente a demonstrar a lesão grave ou de difícil reparação.

Insta salientar ainda que, o prosseguimento da execução não configura uma medida irreversível para a parte agravante, uma vez que como mesma ressaltou em suas razões recursais, poderá socorrer-se do Judiciário, através de uma ação própria, a fim de reaver os valores executados.

Também não se me afigura relevante, ponto de suspender a execução da lide em questão, excepcionando a regra, a alegação de que o agravante terá que se submeter aos precatórios judiciais para reaver os devidos valores da execução, pois este é um procedimento previsto em nossa legislação processual, e que necessariamente deve ser obedecido por qualquer um. Assim, da mesma forma que o Estado, ora agravado, está aguardando toda marcha processual a fim de obter definitivamente os valores perquiridos na Execução Fiscal.

Desta forma, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida requerida, insculpidos no caput do art. 558, do CPC, não há como aplicar do disposto no seu parágrafo único."

A Corte estadual considerou que não estão presentes os requisitos processuais para o deferimento do pleito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, infirmar tal conclusão demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77 E 78, AMBOS DO CTN E 73 E 100, DA LGT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1386613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a avaliação da presença ou não dos critérios autorizadores da atribuição de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal demanda o reexame fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1351701/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0012631-3

AgRg no
Ag 1.395.468 / PE

Números Origem: 120080429085 184260802 184260803

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.